



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 02/06/2001
C	
	Rubrica

Processo : 13121.000005/00-45
Acórdão : 202-12.875

Sessão : 22 de março de 2001
Recurso : 116.034
Recorrente : ADM MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

SIMPLES – EXCLUSÃO – DÉBITO INCRITO NA DÍVIDA ATIVA – A existência de débito junto à Dívida Ativa do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa por garantia judicial, impõe a manutenção da exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ADM MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Adolfo Montelo.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13121.000005/00-45
Acórdão : 202-12.875
Recurso : 116.034
Recorrente : ADM MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, determinada pela Delegacia da Receita Federal em Anápolis - GO, na forma do Ato Declaratório n.º 22.888, de 09/01/99, a qual declarou a Recorrente excluída, por ter constatado pendências da empresa e/ou sócio junto ao INSS e à PGFN.

Oportunamente, a Recorrente apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo SIMPLES – SRS, que foi indeferida em 22/11/99, tendo sido a intimação efetivada em 09/12/99, quando ficou facultado à Recorrente o ingresso de impugnação junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Tempestivamente, a Recorrente ingressou com IMPUGNAÇÃO, protocolizada em 10/01/00, aduzindo, basicamente, que, ao apresentar SRS, anexou, além de outros documentos, uma Certidão Positiva, donde constava o apontamento de dois débitos, o que contestou exaustivamente, pois alega a “inexistência de tais débitos uma vez que dispunha de documentos comprobatórios dos pagamentos dos mesmos”, afirmando que o que ocorrera foi uma “alocação indevida de pagamentos por parte do SERPRO e de recolhimentos efetuados através do CNPJ de uma filial”, e que estes recolhimentos foram desconsiderados pela área administrativa da Receita Federal.

Solicita que lhe seja concedido maior prazo para apresentação de uma nova certidão, esta com efeito de negativa, em face da distância de sua empresa e os órgãos implicados, bem como aos “desentendimentos” já ocorridos, sendo que, posteriormente, em 12/01/00, fez juntar nova Certidão NEGATIVA (fls. 20).

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, esta proferiu decisão, ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13121.000005/00-45

Acórdão : 202-12.875

Ano-calendário: 1997

Ementa: DÉBITO INSCRITO NO INSS E PGFN

A pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não poderá optar pelo Simples.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INDEFERIDA.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Intimada da decisão singular, em 10/08/00, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário em 05/09/00, alegando os mesmos pontos já aduzidos na peça impugnatória, anexando todos os documentos outrora apresentados, inclusive comprovantes de pagamento da dívida discutida, a qual alega estar-lhe sendo cobrada indevidamente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13121.000005/00-45

Acórdão : 202-12.875

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Trata-se de exclusão à opção ao SIMPLES, motivada pela não regularidade fiscal da Recorrente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Dispõe o art. 9º da Lei nº 9.713/96:

“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

O Ato Declaratório de exclusão foi proferido em 09/01/99, momento em que a Recorrente mantinha débitos inscritos na Dívida Ativa da União. Quando de sua defesa não apresentou nenhuma prova da suspensão de sua exigibilidade. Ao contrário, conforme se depura pelas informações de fls. 37 e pelo DARF-PGFN de fls. 63, o débito tributário da Recorrente se estendeu até 07/01/2000, quando realizou o pagamento da diferença reclamada nos autos do Processo Administrativo nº 10120.216066/96-12, inscrito na Dívida Ativa sob o nº 11.6.96.005426-28.

No caso, a Secretaria da Receita Federal está no desempenho de suas funções administrativas vinculadas. Ainda que o ato de exclusão não estivesse instruído com as provas de sua motivação, no decorrer do processo houve o subsídio probatório da existência da inscrição na Dívida Ativa.

De outro lado, no caso, não há provas de que o débito estivesse efetivamente suspenso, e, aliás, é o que se confirma no Documento juntado às fls. 11, Certidão quanto à Dívida Ativa da União, com efeito de POSITIVA.

Conclui-se, portanto, que a Recorrente não atendia a todos os requisitos necessários para manter-se no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, quando da verificação realizada pela Delegacia da Receita Federal de origem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13121.000005/00-45

Acórdão : 202-12.875

Contudo, não há o que impeça a Contribuinte de requerer a opção em próximo exercício, momento em que será, novamente, verificado o atendimento aos requisitos legais.

Diante desses argumentos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. R. Domingo', written in a cursive style.

LUIZ ROBERTO DOMINGO